

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado

SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade empresária limitada, atuando por sua filial, localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 466, Bloco B, sala 1.401, CEP 04534-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.227.994/0004-01, neste ato representada na forma de seu contrato social (doravante denominada "CONTRATANTE"), na qualidade de agente de garantias no âmbito do Instrumento Particular de Contrato de Compartilhamento e Outras Avenças, celebrado em 23 de maio de 2018 entre a CONTRATANTE e Banco do Brasil S.A., Banco do Brasil S.A., New York Branch, Banco Bradesco S.A., Banco Bradesco S.A., Grand Cayman Branch, Itaú Unibanco S.A., Banco Itaú BBA S.A., Banco Santander (Brasil) S.A., e BNDES Participações S.A. (conjuntamente, os "Credores" e o "Contrato de Compartilhamento"), e conforme autorizado e instruído pelos Credores na assembleia geral de Credores realizada em 29 de julho de 2019.

e, de outro lado,

SATIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, devidamente inscrita no CNPJ/MF n.º 03.532.142/0001-98, com sede na Avenida Angélica, n.º 2346- 7º andar, conjunto 73, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01228-200, neste ato, por seu representante legal, Dr. Francisco Satiro de Souza Junior, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 129.791, portador do RG n.º 19.666.414 - SSP/SP e CPF/MF n.º 129.770.758-36 (doravante denominado "CONTRATADO").

e, na qualidade de interveniente anuente,

MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, localizado na Rua da Consolação, 247, 10º andar, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01301-903, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.762.077/0001-37, e na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sob o n.º 485, fls. 27/30, livro 4, em 02/12/1980 ("MMSO").

Têm entre si justo e contratado o presente Instrumento de Prestação de Serviços, que será regido de acordo com os seguintes termos e condições.

1. OBJETO

- 1.1 O CONTRATADO prestará à CONTRATANTE, o único ato, qual seja: elaboração de parecer jurídico, a ser emitido em benefício dos Credores representados pela Contratante na qualidade de agente de garantias, acerca de determinadas questões no âmbito da recuperação judicial objeto do processo de n.º 1057756-77.2019.8.26.0100, em que são partes Odebrecht S.A. e outros, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do estado de São Paulo, conforme quesitos em anexo ("Parecer").

2. HONORÁRIOS

- 2.1 Em contraprestação, a CONTRATANTE deverá pagar ao CONTRATADO os honorários no valor bruto de R\$ 232.852,15 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).

- 2.1.1 O pagamento dos honorários será realizado (i) em 2 (duas) parcelas de R\$ 116.426,08 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), sendo uma das parcelas devidas na data de celebração do presente Contrato e a segunda parcela devida na data de entrega do parecer objeto do presente Contrato ao CONTRATANTE, e (ii) somente após o recebimento pelo CONTRATANTE dos respectivos valores de honorários aqui previstos, a serem repassados pelos Credores e/ou MMSO.
- 2.1.2 O pagamento acima indicado poderá vir a ser realizado por MMSO, seja diretamente ao CONTRATADO ou como forma de antecipação à CONTRATANTE. Em qualquer desses casos, o respectivo valor incorrido por MMSO deverá ser restituído pelo CONTRATANTE em até 2 (dois) dias úteis após a CONTRATANTE receber restituição de tal valor pelos Credores, destinatários do parecer objeto do presente instrumento, os quais deverão depositar os respectivos valores, na conta corrente nº 714443-1, agência 3428-2, no Banco Bradesco - nº 237, de titularidade da CONTRATANTE, no prazo de até 1 (um) dia útil antes da data de pagamento dos honorários devidos ao CONTRATADO.
- 2.1.3 Não serão devidos ao CONTRATADO pela CONTRATANTE ou por quaisquer das partes os honorários de sucumbência.
- 2.2 Eventuais despesas diretamente relacionadas aos serviços ora contratados, desde que submetidas à prévia aprovação por escrito da CONTRATANTE e devidamente comprovadas pela exibição dos respectivos recibos originais, serão reembolsadas no pagamento da parcela final indicada na Cláusula 2.1.1 acima.
- 2.3 Em caso de rescisão contratual, qualquer valor pendente deverá ser recebido pelo CONTRATADO em até 30 dias a contar da data do distrato, sob pena de não ser realizado o pagamento pela CONTRATANTE.
3. PRAZO
- 3.1 Este Contrato permanecerá em vigor até a data do pagamento do serviço contratado neste instrumento, podendo ser rescindido automaticamente após o referido pagamento, devendo o parecer objeto deste Contrato ser entregue até o dia 16 de agosto de 2019.
- 3.2 Caso seja interesse das partes em rescindir o presente instrumento antes da efetivação dos serviços contratados, o mesmo poderá ser realizado mediante notificação, por e-mail, com antecedência mínima de 30 dias.
4. DIVERSOS
- 4.1 Todas as comunicações e notificações entre as partes relativas a este Contrato deverão ser feitas por escrito, podendo, inclusive, serem feitas por fax ou e-mail, nas pessoas e endereços a seguir estabelecidos:

Se para a CONTRATANTE:

Nome: RINALDO RABELLO
Endereço: Rua Sete de Setembro, 99, 24º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20050-005
Telefone: (21) 2507-1949
E-mail: rinaldo@simplificpavarini.com.br

Se para o CONTRATADO:

Nome: FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Avenida Angélica, n.º 2346 – 7º andar, conjunto 73 Higienópolis, São Paulo/SP,
CEP 01228-200
Telefone: (11) 2894-9112
E-mail: lara@satiro.adv.br

Se para o MMSO:

Nome: MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.144, 11º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP CEP
01451-000
Telefone: (11) 3150-7040
E-mail: asferreira@machadomeyer.com.br

- 4.1.1 Eventuais alterações nas informações das pessoas ou endereços acima deverão ser previamente comunicadas à outra parte. As comunicações serão consideradas recebidas: (i) se enviadas por correio, no momento da entrega no endereço indicado e (ii) se enviadas por fax ou e-mail, no momento em que o recebimento for confirmado.
- 4.2 O não exercício ou a demora no exercício de algum direito relativo a este Contrato não será tido como renúncia a esse direito pela parte que deu causa, ou como alteração deste Contrato.
- 4.3 Este Contrato somente poderá ser modificado mediante acordo, por escrito, entre as partes.
- 4.4 Nenhuma das partes poderá ceder ou de qualquer forma transferir qualquer dos direitos e obrigações aqui previstos sem o consentimento, por escrito, da outra parte.
- 4.5 Este Contrato estabelece o acordo definitivo e integral entre as partes a respeito do seu objeto, revogando todos os entendimentos e acordos havidos anteriormente.
- 4.6 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir as controvérsias relativas ao presente Contrato, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

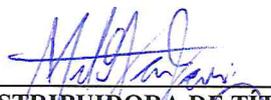
São Paulo, 13 de agosto de 2019.

(Restante da Página Deixada em Branco Propositadamente)

[Página de assinatura do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS celebrado entre a Simplific Pavarini Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.; Satiro Advogados Associados e Machado, Meyer Sendacz e Opice Advogados, em 13 de agosto de 2019.]

CONTRATANTE:

Matheus Gomes Faria
CPF: 058.133.117-69


SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

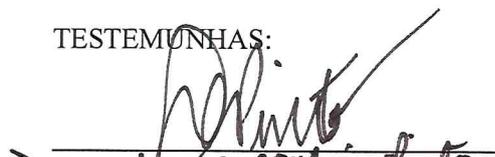
CONTRATADO:


SATIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERVENIENTE-ANUENTE:


MACHADO, MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

TESTEMUNHAS:


Nome: Mariana Cristina Furtado
CPF: 130.734.978-11


Nome: Jair J. dos S. Campos Filho
CPF: 364.317.998-79

Anexo I

Quesitos

1. Participações acionárias e seus frutos podem ser considerados bens de capital essenciais à atividade empresarial?
2. Quando a lei de falências fala de essencialidade, ela está falando da importância do bem de capital para atividade empresarial. Isso se confunde com o sucesso da recuperação judicial ou o soerguimento da empresa?
3. Caso se confunda essencialidade para atividade empresarial com importância para sucesso da recuperação judicial ou soerguimento da empresa, isto poderia prevalecer sobre o direito legal previsto para o instituto da alienação fiduciária? Como ficaria isto à luz da preservação da segurança jurídica no Brasil?
4. Como se compara: (i) o custo social dos impactos de insegurança jurídica sobre disponibilidade de financiamentos e investimentos para fomento da atividade econômica Brasileira, com seus reflexos sobre desemprego, maior custo de crédito para empresas e população em geral, e menor arrecadação de impostos para suportar gastos públicos com saúde, segurança e educação; e (ii) o custo social da eventual impossibilidade de soerguimento de empresas em Recuperação Judicial, cuja demanda por produtos e serviços possa ser substituída por outros agentes de mercado?
5. No caso concreto, as ações de Braskem e Ocyan são bens de capital essenciais à atividade empresarial das Recuperandas?